



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2016-7756

Volume 1

Data: 07/10/2016

Despachos

1. Trata-se de recurso interposto por HÉLIO RICARDO CUNHA, Auditor Independente Pessoa Física, contra a decisão, do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), contida no OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/IP2015/15/16 (fl. 05), datado de 20/09/2016, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo não envio das Informações Periódicas Anuais de 2016 (Informação Anual), ano-base 2015, de acordo com o artigo 16 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999. Como esclarece o ofício antes mencionado (fl. 05), a referida Informação Anual deveria ter sido entregue até 02/05/2016 e, como não o foi até 08/09/2016, houve a cobrança de multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso.

2. Convém ainda mencionar que, neste caso, o valor da multa cominatória diária foi reduzido à metade, conforme determina o parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM Nº 308/1999, uma vez que o auditor independente não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

3. Em sua defesa, o Recorrente alega que “[...] *Com a devida vênia, a aplicação desta multa cominatória é totalmente injusta, devendo ser cancelada ex-offício, porque este auditor cumpriu a sua obrigação de enviar a **Declaração de Conformidade**, conforme demonstramos abaixo [...]*”. E continua o Recorrente, afirmando que “a) *Inicialmente enviamos a primeira **Declaração de Conformidade TEMPESTIVAMENTE**, em 29/04/2016, conforme prova e-mail enviado à CENTRAL DE SERVIÇOS CVM centralservicos.cvm@ios.com.br E SUPORTE EXTERNO suporteexterno@cvm.gov.br, em escaneios anexos, cuja comunicação ocorreu ainda em 04/05/2016. b) Ocorreu que após o envio da **Declaração de Conformidade** tentamos emitir o Protocolo de Remessa, porém o site acusava ERRO 8000405, ora outros códigos que não lembro!” [...] (fl. 02).*

4. Mais adiante, em suas razões, o Recorrente ainda expõe o seguinte: “5 – *Ante o exposto, entendemos que fizemos a nossa obrigação de Enviar a **Declaração de Conformidade do Exercício 2016, Ano-Calendarário 2015** e apelamos para Vossa sensibilidade, EQUANIMIDADE E ASPECTO SOCIAL, e SUPLICAR REVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA A AUDITOR COM 67 ANOS DE IDADE, EM TRATAMENTO PERMANENTE CONTRA DIABETE, HIPERTENSÃO, COLESTEROL ALTO, HIPERPLASIA PROSTÁTICA E INVOCAÇÃO ART. 31 DA LEI 10.522/02 [...]*” (fl. 03).

5. Ademais, o Recorrente requer que sejam aplicados ao seu caso, por analogia, o artigo 31 da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que versa, em conjunto com o artigo 20 da mesma Lei, sobre o arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que dispensaram a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, entre outros, relativamente às multas cominatórias que foram aplicadas à companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988. Veja-se abaixo para uma melhor compreensão excertos dos aludidos dispositivos legais:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

[...]

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ([Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004](#))

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). ([Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. ([Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004](#))

[...]

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a [Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989](#), devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

[...]

6. Neste sentido, além destes dispositivos legais não se aplicarem à hipótese do Recorrente, a aplicação, por analogia, de normas aplicáveis a outros agentes e situações fáticas em substituição às regras especificamente voltadas à situação jurídica do interessado, auditor independente pessoa física



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(ou seja, agente integrante do mercado de capitais), é vedada ao Administrador Público pela simples incidência, sobre os atos administrativos em geral, dos princípios que norteiam a administração pública, e, sobretudo, pela aplicação do Princípio da Legalidade Administrativa (*caput*, do art. 37 da CRFB/1988 c/c art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). E onde não há lacuna normativa, não há que se falar em integração por analogia.

7. Vê-se, portanto, que o Recorrente segue, em suas razões recursais, justificando o atraso no envio da Declaração de Conformidade, enquanto que, o presente processo administrativo, refere-se ao inadimplemento do dever jurídico de remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no anexo VI da Instrução CVM Nº 308/1999, relativas ao exercício anterior (art. 16 desta Instrução – Informação Anual).

8. Como suporte para as suas alegações e também pretendendo comprovar que realizou o envio da Declaração de Conformidade do Exercício 2016, o Recorrente anexou, aos presentes autos, cópias de diversas impressões de telas do Sistema CVMWEB relativamente às rotinas de entrega/envio/processamento eletrônico desta Declaração e do Informe Anual de Auditor Independente, dentre as quais, pode-se identificar, claramente, uma mensagem, com data de 29/04/2016 (17:32:55h), de “*Erro interno no processamento – favor contactar o Suporte Externo informando o número de protocolo: 4962947*”.

9. Por fim, o Recorrente reafirma, com já se expôs, que “[...] entendemos que fizemos a nossa obrigação de Enviar a Declaração de Conformidade do Exercício 2016, Ano-Calendarário 2015 e apelamos para Vossa sensibilidade [...]” (fl. 09).

10. Inicialmente, é necessário lembrar que a multa cominatória aplicada por decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria, ora guerreada, teve como fundamento o não envio de informação periódica anual de 2016, ano-base 2015 (art. 16 da Instrução CVM Nº 308/1999). Da mesma forma, convém ressaltar que a referida obrigação não se confunde com a obrigação de os participantes do mercado de valores mobiliários brasileiros atualizarem seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração (inciso I do art. 1º da Instrução CVM Nº 510, de 5 de dezembro de 2011), nem com a obrigação desses participantes confirmarem a validade das informações contidas nos seus formulários cadastrais, como previsto no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011.

11. Neste ponto, é importante destacar que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº 01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, os itens 1 e 2 do referido ofício instruem com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

1. Informações Periódicas (Art. 16 – Instrução CVM n.º 308/99)

Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o fim do mês de abril de cada ano, algumas informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99. Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes e, ainda, possibilitam um conhecimento global dessa atividade no mercado.

A CVM recomenda que tais informações sejam encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção “ENVIO DE DOCUMENTOS”, selecionando a seguir a opção “CVMWEB”. Nesta etapa, existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) Upload de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção “Informe Anual de Auditor Independente”. A opção “upload de documentos” deverá ser utilizada, apenas, por



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou entidades sob o escopo de fiscalização desta CVM), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas. ***A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória de R\$ 100,00, por dia de atraso, sendo esses valores reduzidos à metade quando o auditor não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.***

2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. ***Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade,*** instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.

O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

12. Assim, as razões recursais, em conjunto, com a apresentação de cópias, por parte do Recorrente, de diversas impressões de telas do Sistema CVMWEB relativamente às rotinas de entrega/envio/processamento eletrônico da Declaração de Conformidade e do Informe Anual de Auditor Independente não comprovam, efetivamente, o cumprimento da obrigação de envio de informação periódica anual nem demonstram a inexistência da decisão que aplicou multa cominatória pelo inadimplemento da referida obrigação. Contudo, deve-se ressaltar que a específica impressão de tela do Sistema CVMWEB relativa ao Resultado do Processamento de Arquivo (fl. 09), da qual consta expressamente mensagem de “*Erro interno no processamento – favor contactar o Suporte Externo (Erro: Object reference not set to an instance of na object)*” deve, quando menos, ensejar diligências no sentido de se aprimorarem os sistemas institucionalmente utilizados para o cumprimento de obrigações de agentes regulados.

13. Cabe ainda destacar que o Recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM Nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa cominatória diária respectiva. De fato, em 04/05/2016, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 04) para o endereço “auditoriacunha@uol.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de HÉLIO RICARDO CUNHA nesta Autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma Instrução.

14. Por todo o exposto, e não tendo o recurso trazido, a priori, as razões e os elementos de prova que justifiquem, em conjunto, a necessidade de modificação da decisão recorrida, tem-se que a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, ao Sr. HÉLIO RICARDO CUNHA (Auditor Independente Pessoa Física), pelo não envio das Informações Periódicas Anuais de 2016, ano-base



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

2015, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso à consideração superior.

Original assinado por
PAULO RICARDO SILVA DE MORAES
Analista de Normas de Auditoria
Matrícula CVM 7.001.248

De acordo.
À consideração do SNC

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo.

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

ESTA FOLHA DEVE SER:

- 1. NUMERADA, conforme seqüência do processo;**
- 2. ASSINADA PELO AUTOR, contemplando seu nome completo, matrícula/CVM e assinatura;**
- 3. ALOCADA APÓS A MATÉRIA QUE A ORIGINOU;**
- 4. EMITIDA TANTAS QUANTO NECESSÁRIO.**